

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 362/2023

Dispõe sobre o fluxo administrativo de recebimento, investigação e acompanhamento, pelos Órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará, de notícias de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625 de 1993, c/c art. 26, inciso V da Lei Complementar Estadual nº 72 de 2008, Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e os objetivos da República Federativa do Brasil, previstos como vetores de todo o Sistema Jurídico na Constituição Federal de 1988, especialmente o art. 5º, III, que estabelece que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e o inciso XLIII, que estabelece que a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, por ele respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

CONSIDERANDO as disposições constantes dos tratados internacionais firmados pela República Federativa do Brasil sobre combate e prevenção à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem (art. 5º), as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela – regras 1, 32 e 34, entre outras); o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 7º); a Convenção da ONU contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes e seu

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Protocolo Facultativo (Protocolo de Istambul); o Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (princípios 6, 24, 26 e 33), a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura;

CONSIDERANDO os critérios, ritos e parâmetros estabelecidos no Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (Protocolo de Istambul), promulgado pelo Decreto 6.085, de 19 de abril de 2007;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.455/1997, que tipifica ne os crimes de tortura e dá outras providências; e o disposto na Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.847/2013, que instituiu o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional e que poderá ser integrado pelos órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal (art. 2º, §§ 1º e 2º, IV);

CONSIDERANDO o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014), pelo Relator Especial da ONU sobre tortura em missão ao Brasil em 2015 (A/HRC/57/Add.4), pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU em visita ao Brasil (CAT/OP/BRA/3, 2017), assim como o Relatório sobre o Uso da Prisão Provisória nas Américas de 2013, da Organização dos Estados Americanos (OEA);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a coerência e a eficiência do sistema normativo de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos do Protocolo de Istambul, em especial as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 414/2022,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

a qual estabelece diretrizes e quesitos periciais para a realização dos exames de corpo de delito nos casos em que haja indícios de prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e nº 213/2015 e seu Protocolo II, que estabelece procedimentos para oitiva, coleta de informações, registro e encaminhamento de casos com indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

RESOLVE:

Art. 1º No âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, conforme este ato normativo, fica estabelecido fluxo administrativo de recebimento e processamento de notícias da prática de tortura, maus-tratos e abuso de autoridade ocorrida na realização de abordagem por agente de segurança pública, na realização de prisão de qualquer natureza, em estabelecimento de privação de liberdade ou em estabelecimentos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, de acolhimento institucional de idosos, de tratamento de saúde ou internação psiquiátrica, de assistência social e congêneres.

Art. 2º Para os fins deste Ato Normativo, considera-se:

I - tortura: os tipos penais previstos na Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, observando-se ainda a definição constante do Artigo 1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991, e a definição constante no Artigo 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, promulgada pelo Decreto nº 98.386, de 9 de dezembro de 1989;

II - maus-tratos: substitutivo das condutas caracterizadas como “outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes” no âmbito do Direito Internacional, não se restringindo ao tipo penal do art. 136 do Código Penal.

III - abusos de autoridade: condutas dolosas praticadas por agentes públicos, no exercício de suas funções, nos termos da Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019 e que tenham a finalidade de acobertar as condutas dos incisos anteriores, dificultar sua investigação ou gerar represálias contra vítimas, testemunhas ou seus familiares;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

IV - estabelecimento de privação de liberdade: qualquer espaço destinado à restrição de liberdade, ainda que a título provisório, de pessoas que tenham sido apreendidas em flagrante delito de crime, aguardando ou não audiência de custódia, ou em cumprimento de pena em qualquer regime, ou que estejam submetidas à medida de segurança ou à medida socioeducativa de internação;

V - abordagem: sequência de atos praticados por agente público de qualquer das polícias ou com atribuições relativas à segurança pública ostensiva ou patrimonial, consistente em aproximar-se e interpelar pessoas com a finalidade de identificá-las e indagar-lhe sobre suas condutas, procedendo ou não busca pessoal, veicular ou domiciliar e da qual possa resultar em prisão, apreensão de pessoa ou coisa, ou simples orientação ou advertência.

Art. 3º O Ministério Público do Estado do Ceará receberá de qualquer pessoa, física ou jurídica, instituição ou organização social notícias da prática de tortura, de maus-tratos ou de abuso de autoridade ocorrida em alguma das hipóteses do art. 1º deste ato normativo.

§ 1º As notícias referidas no *caput* poderão ser recebidas, para os devidos encaminhamentos, por quaisquer órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará.

§ 2º Com vistas à promoção do princípio da economia processual e da eficiência no tratamento das notícias de tortura, maus-tratos ou abusos de autoridade, o Ministério Público do Estado do Ceará disponibilizará, na sua página eletrônica institucional, publicação referente à apresentação das notícias referidas no *caput*, com endereço eletrônico para o peticionamento eletrônico no Sistema de Autuação do Ministério Público (SAJMP).

Art. 4º O órgão do Ministério Público que receber notícia da prática ou de indícios de prática de tortura, maus-tratos ou abusos de autoridade e não detiver atribuição para apuração respectiva, deverá adotar providências imediatas para o encaminhamento da notícia, via sistema SAJMP, ao órgão ministerial com atribuição criminal para apuração.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º A notícia de suposta prática de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade deverá, além do encaminhamento ao órgão com atribuição criminal, ser também encaminhada, conforme o caso, ao órgão ministerial com atribuição na corregedoria de presídios, no controle externo da atividade policial civil e segurança pública ou no controle externo da polícia militar para providências no âmbito da atribuição de natureza cível-administrativa, sem prejuízo de medidas judiciais eventualmente cabíveis, na hipótese de referir-se a fato ocorrido:

I - em estabelecimento de privação de liberdade;

II - em estabelecimento ou no exercício da atividade da polícia civil, da perícia forense ou da guarda municipal; ou

III - em estabelecimento ou no exercício da atividade da polícia militar.

§ 2º A notícia de suposta prática de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade que referir-se a fato ocorrido em estabelecimentos de acolhimento institucional de crianças e adolescentes, de acolhimento institucional de idosos, de tratamento de saúde ou internação psiquiátrica, de assistência social ou congêneres, além do encaminhamento ao órgão com atribuição criminal, deverá ser também encaminhada, conforme o caso, ao órgão ministerial com atribuição cível-administrativa para a fiscalização do estabelecimento correspondente.

§ 3º O órgão ministerial que receber a notícia e cumular a atribuição criminal indicada no *caput* e a atribuição de natureza cível-administrativa indicada no §1º ou no §2º realizará a análise da notícia e adotará as providências cabíveis decorrentes de ambas as atribuições.

Art. 5º O órgão ministerial com atribuição para a apuração e processamento de notícia de tortura, maus-tratos ou abusos de autoridade adotará, conforme o caso e necessidade, nos limites de suas atribuições, providências visando ao cumprimento dos seguintes objetivos:

I - documentação eficaz dos fatos, de modo a assegurar a melhor prova possível, buscando o prosseguimento eficiente da investigação e da efetivação das medidas de proteção e reparação;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

II - atendimento à saúde e à reabilitação da possível vítima;

III - proteção à possível vítima, familiares e eventuais testemunhas dos fatos, de modo a minorar os riscos de destruição de provas e de possíveis represálias;

IV - sigilo necessário com vistas à eficiência e eficácia das investigações; e

V - acompanhamento, controle e celeridade da tramitação do processo extrajudicial ou judicial;

§ 1º O órgão ministerial referido neste artigo, se entender necessário para o alcance dos objetivos nele previstos, encaminhará eventuais demandas identificadas nos autos, que estejam fora de suas atribuições, a órgãos internos ou externos ao Ministério Público que detenham competência para análise e processamento respectivos.

§ 2º O órgão ministerial com atribuição para a apuração e processamento de notícia de tortura, maus-tratos ou abusos de autoridade poderá receber notícias de pessoas físicas ou jurídicas, pelos seguintes canais de comunicação:

I - correio eletrônico próprio, do domínio "mpce.mp.br";

II - protocolo físico para representações e requerimentos os quais serão digitalizados para fins de tramitação via SAJMP;

III - peticionamento eletrônico via SAJMP;

IV - atendimento presencial, com redução a termo ou registro audiovisual das alegações, mediante ciência e anuência do noticiante.

§ 3º O órgão ministerial adotará as medidas cabíveis para que o seu e-mail institucional esteja disponibilizado e atualizado na página eletrônica do Ministério Público.

Art. 6º O órgão ministerial com atribuição criminal para apuração e processamento de notícia de tortura, maus-tratos ou abuso de autoridade poderá, fundamentadamente e conforme normatização interna específica, solicitar auxílio técnico e operacional do Núcleo de Investigação Criminal (NUINC) ou do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas (GAECO), e/ou apoio do Centro de Apoio Operacional Criminal, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CAOCRIM), objetivando a prevenção e repressão à tortura, maus-tratos ou abuso de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

autoridade.

§ 1º O órgão ministerial referido no *caput*, entre as primeiras medidas administrativas que adotar em razão do recebimento da notícia, comunicará ao CAOCRIM em procedimento próprio e específico, via SAJMP, o número do procedimento referente à notícia, com elementos que indiquem, no mínimo, de modo objetivo e resumido:

- I - a(s) suposta(s) conduta(s) ilícita(s) praticada(s);
- II - suposta(s) vítima(s), com qualificação possível;
- III - local, data e horário aproximado de ocorrência do fato; e
- VI - suposto(s) agente(s) da(s) conduta(s), com qualificação possível;

§ 2º O CAOCRIM, observadas as situações de sigilo legal e a legislação aplicável de proteção de dados pessoais:

I - manterá registro unificado das informações obtidas a partir das comunicações ocorridas na forma do § 1º deste artigo, sem prejuízo de complementação posterior de informações; e

II - encaminhará, anualmente, relatório sintético com o número dos procedimentos e as informações referidas pelos incisos I e III do § 1º deste artigo:

- a) ao Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT);
- b) à Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará; e
- c) à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Ceará (OAB/CE)

Art. 7º Além da publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Ceará, deverá ser dada ciência deste ato normativo mediante ofício-circular específico para membros e servidores.

Art. 8º Os casos omissos e eventuais dúvidas acerca da aplicação deste ato normativo serão dirimidos pelo Procurador-Geral de Justiça nos termos de suas atribuições.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Art. 9º Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 15 de junho de 2023

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas
Procurador-Geral de Justiça

Publicado no DOEMPCE de 15/06/2023